

JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 745/2021

CONTRATADO: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, CNPJ-83.322.412/0001-75 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE – FMDCA.

O contrato nº 745/2021 têm como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, em atendimento a **Secretaria**

Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Municipal do Direito

da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Conceito: Ocorre que o contrato assinado em 28 de dezembro de 2021, pelo

Pregão Eletrônico nº 080/2021, cujo o objeto fora mencionado, solicita a possibilidade

de restabelecimento da equação econômico - financeira, para que seja mantida a

continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, alegando que os valores

orçados não mais compactuam com o valor de mercado, podendo ser comprovado em

documentação em anexo deixada pela CONTRATADA, onde alega-se que o valor

cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos dos mesmos. Em

consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços,

porém requer correção do valor condizente ao mercado, mantendo a relação de

igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a

compensação financeira que lhe caberá.

Justificativa:

A referida pretensão ao direito de reajuste econômico, independe de edital,

contrato ou transcurso de prazos, tendo essas alterações de preços autorização sempre



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS GABINETE DA SECRETÁRIA

que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.

Esta revisão, basea-se na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conconsequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex. Aumento exacerbado do petróleo, gasolina, e dos objetos compostos por tais elementos).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenho sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme Quadro Informativo do respectivo contrato:

• Tabela 1 – Porcentagens e cálculos (análise de notas fiscais).

TIPO DE	UND.	VALOR (ATUAL)	PORCENTGEM	VALOR EM
COMBUSTÍVEL			DE AUMENTO	AUMENTO
GASOLINA	LT	R\$7,83	4,6%	R\$8,19
COMUM				

 Tabela 2 – Valores apresentados em notas fiscais comprovando a porcentagem de aumento nos valores dos produtos apresentados na tabela acima.

TIPO DE	NF N°000136163	NF N°000141827
COMBUSTÍVEL		
	DATA: 31/03/2022	DATA:20/06/2022
GASOLINA COMUM	R\$6,8796	R\$7,1873

Ressalto, entretanto, que caberá à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada caso concreto, buscando, junto ao mercado, os valores atuais dos produtos e serviços, com a finalidade de evitar uma majoração excessiva e posteriormente, a devida responsabilização.



Tal aditamento faz-se necessário para manter os serviços por esta Secretaria, para

atender os servidores que desempenham suas funções e serviços prestados através da

mesma, bem como ainda, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos

prestados pela contratada, mantendo o bom desenvolvimento dos atendimentos, em se

tratando de serviços públicos prestados por parte dessa Secretaria de Assistência e

Desenvolvimento Social

Justifica-se, ainda, da necessidade de continuidade da aquisição desse objeto, ao

exercício das atividades desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social - FMDCA, considerando os aspectos técnicos o:

a) Nível de satisfação da prestação dos serviços, no que diz respeito aos padrões

de quantidade e qualidade pretendidos pela Administração:

b) Tendo em vista que esta Secretaria se demonstra satisfeita com os serviços

prestados que são realizados nos prazos estabelecidos e em quantidade e

qualidade exigidas nas regras contratuais.

c) Cumprimento, por parte da contratada, de todas as obrigações estabelecidas no

termo de referência, edital e contrato: a contratada vem prestando os serviços

regularmente; no prazo, quantidade e qualidade exigidos.

d) Não há ocorrências de infrações contratuais ou irregularidades no

cumprimento das obrigações por parte da empresa.

e) Serão mantidas todas as condições pactuadas no contrato, sendo feito as

devidas correções, caso venha a ser deferida por meio de parecer, quanto ao

reequilíbrio econômico – Financeiro.

Para a referida manutenção do equilíbrio econômico- financeiro nas relações

contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no

ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS GABINETE DA SECRETÁRIA

igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Vejamos: a Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas de proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

Equilíbrio econômico-finaceiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamentos estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/93 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, § 1º - garantia de equilíbrio financeiro nos casos de prorrogação de contrato, artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º, nos quais nos determos com maior dedicação.



A recomposição econômico-financeira poderá se dar através de 3(três) institutos: revisão, reajuste e repactuação. No caso em comento, ocorrerá reajuste, atualização do valor inicial avençado, em face do mercado econômico que repercutem no valore contratado, ou seja, é a atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos.

A doutrina também nos ensina: uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providências adequadas. Inexiste discricionalidade. A Administração pode recusar o reestabelecimento da equação, apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ✓ ausência de elevação dos encargos particulares;
- ✓ ocorrência de evento antes da formulação das propostas;
- ✓ ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- ✓ culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

- ✓ revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no inciso II, item "d", §§5º e 6º, todos do art. 65 da Lei 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuadas inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.
- ✓ O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem



<u>significativamente</u> as condições originalmente pactuadas e devem

retratar a variação efetiva de custos de produção.

A Advocacia Geral da União chegou a expedir Orientação Normativa que

igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se ar

independente de previsão editalícia:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer

tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as

circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art.65, da Lei 8.666 de

1.993. Indexação: Reequilíbrio econômico-financeiro. Requerimento.

Concessão. Previsão. Contrato.

(destaques nossos)

Assim sendo, cada solicitação de reajuste/revisão de valores deve compor

um procedimento administrativo em que deverá restar cabalmente demonstrada a

majoração dos custos e a necessidade do reequilíbrio, sempre dentro dos valores

praticados no mercado, no caso em comento em decorrência das variações de preços na

refinarias, onde o reajuste segundo a Petrobrás, quase sempre é causado principalmente

pelo aumento das cotações dos produtos e do petróleo no mercado exterior, assim como

pela continuidade da política de contenção da oferta pela Organização dos Países

Produtores de Petróleo (OPEP).

Em conclusão e aos apontamentos mencionados, o reequilíbrio econômico-

financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer a

administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações

previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1° - prorrogação e contrato; artigo 58, §§1° e 2°

- modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea 'd', inciso II, artigo

65, e §§ 5° e 6° - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Inconteste que a atual crise econômica majorou e continuará majorando os

preços dos produtos e serviços, de forma a impulsionar o reequilíbrio econômico-



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEMADS

GABINETE DA SECRETÁRIA
financeiro dos contratos administrativos. Tendo sido cumpridos os requisitos previstos

na alínea 'd', inciso II, artigo 65, e §§ 5° e 6° da Lei 8.666/93, impõe-se a revisão dos

preços contratados, pois não se trata de poder discricionário do administrador público,

mas sim de garantia do contratado. Todavia, cabe ao administrador verificar

minuciosamente e criteriosamente o caso concreto, inclusive instruindo o procedimento

administrativo com provas fidedignas de que efetivamente os valores daquele produto

ou serviço específico sofreram majoração.

Destarte, conforme acima demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais

autorizam o aditamento contratual em referência ao segundo termo aditivo de

reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim sendo, solicitamos o melhor entendimento no que pese de forma

equilibrada entre o serviço prestado e a remuneração paga ao vencedor do certame que

ora solicita o pedido de reequilíbrio de preços, conforme proposto e documentação

anexa.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Redenção - PA, 28 de junho de 2022.

Maria Jucema F. Cappellesso

Secretária Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social

Decreto nº 005/2021